



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> EEFM Estado do Amazonas		
<b>EMENTA:</b> Autoriza Luis Felipe Braz Oliveira a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.		
<b>RELATOR:</b> Edgar Linhares Lima		
<b>SPU Nº</b> 12797401-6	<b>PARECER Nº</b> 0158/2013	<b>APROVADO EM:</b> 17.01.2013

### I – RELATÓRIO

Maria Miracy Braga Sales, mediante o processo nº 12797401-6, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a EEFM Estado do Amazonas, instituição localizada na Rua Monsenhor Furtado, 2327, Couto Fernandes, CEP: 60441-750, Fortaleza, realize o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Luis Felipe Braz Oliveira, tendo em vista este ter obtido êxito no ENEM e classificação no SISU – UFC – Curso: Educação Física.

Cabe à instituição escolar, onde está matriculado o aluno, a realização do procedimento ora solicitado, não cabendo recuso da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado e devidamente autorizado por este Conselho.

### II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea “c”: “possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado” e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

### III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que a EEFM Estado do Amazonas, Fortaleza, proceda a avaliação de aprendizagem referente aos conteúdos das disciplinas do 3º ano do ensino médio em favor do aluno Luis Filipe Braz Oliveira, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei.

Encerrados os procedimentos cabíveis, obtendo aprovação, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado as observações do histórico escolar do aluno que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.



GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0158 /2013

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado “*ad referendum*” da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 17 de janeiro de 2013.

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Presidente da CEB, em exercício

**EDGAR LINHARES LIMA**  
Relator e Presidente do CEE